



LEI COMPLEMENTAR N. 1.190.

Autores: Vereadores Alex Sandro de Oliveira Chaves, Sidnei Oliveira Telles Filho e Carlos Emar Mariucci.

Altera a redação da Lei Complementar n. 1.098/2017, que dispõe sobre a regularização para o licenciamento de atividade por meio de alvará provisório em templos de qualquer culto já constituídos e instalados nas áreas urbanas do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º O § 1.º do art. 1.º da Lei Complementar n. 1.098/2017 passa a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 1.º (...)

§ 1.º Os templos tratados no *caput* terão o prazo de 4 (quatro) anos para as devidas regularizações, contado a partir da publicação desta Lei, permitida a prorrogação por igual período. (NR)"

Art. 2.º Fica adicionado o § 3.º ao art. 1.º da Lei Complementar n. 1.098/2017, com o teor abaixo:

"Art. 1.º (...)

§ 3.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por "nave" somente o local (plenário/salão) onde são realizados os cultos, não se enquadrando nesse conceito as demais dependências dos templos. (AC)"

Art. 3.º O art. 4.º, *caput*, da Lei Complementar n. 1.098/2017 passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 4.º A exigência de estacionamento próprio será dispensada dos templos já estabelecidos para o fim de concessão do alvará definitivo, desde que atendidas as

condições estabelecidas em decreto de regulamentação, sendo assegurada a concessão do alvará provisório durante o período de vigência desta Lei, independentemente do cumprimento de quaisquer exigências quanto ao estacionamento próprio ou da adoção de medidas mitigatórias. (NR)"

Art. 4.º Fica acrescido o art. 4.º-A à Lei Complementar n. 1.098/2017, com a seguinte redação:

"Art. 4.º-A. Os templos que não dispuserem de estacionamento próprio e que ainda não possuírem alvará definitivo deverão afixar placas do lado de fora, nos horários dos cultos, advertindo os seus frequentadores para que somente estacionem em local permitido e que o estacionamento irregular acarretará a aplicação das sanções legais, incluindo multa e remoção do veículo. (AC)"

Art. 5.º O art. 9.º da Lei Complementar n. 1.098/2017 passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 9.º O prazo de vigência desta Lei será de 4 (quatro) anos, contado de sua publicação. (NR)"

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 04 de novembro de 2019.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete